



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-157.568/2005-000-00-06 TST

REQUERENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : LUIZ EDUARDO GUNTHER - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS ALBERTO ROCHA

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE determino a reatuação do processo para que conste como terceiro interessado CARLOS ALBERTO ROCHA.

ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. ajuíza reclamação correicional com pedido de liminar contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Luiz Eduardo Gunther que indeferiu, nos autos da Medida Cautelar nº MC-11057-2005-909-09-00-9, pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na Reclamação Trabalhista nº 22496/2002-002-09-00.

Conforme afirma a requerente, bem como se extrai dos documentos juntados, a reclamação trabalhista ajuizada contra ela por Carlos Alberto Rocha foi julgada parcialmente procedente, deferindo-se ao autor uma série de verbas trabalhistas, bem como declarando-se a nulidade do ato demissional por ausência de motivação, e determinando-se a sua reintegração. Contra essa decisão a requerente interpôs recurso ordinário para o TRT da 9ª Região, que foi distribuído ao Exmo. Sr. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

A mencionada autoridade, sendo provocada por petição do reclamante, determinou a baixa dos autos à Vara de origem antes da apreciação do recurso patronal, para que fosse cumprida a ordem de reintegração. Diante dessa decisão, a requerente ajuizou medida cautelar objetivando a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso ordinário, pedido esse que foi negado sob o fundamento de que não estavam configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Afirma a requerente que se faz necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, tendo em vista que o reclamante não era detentor de qualquer estabilidade, e o ato de dispensa não necessitava motivação, já que o terceiro interessado foi admitido pela Rede Ferroviária Federal S.A., aplicando-se ao caso o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que equipara a sociedade de economia mista às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido, invoca o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST e o item nº II da Súmula 390 do TST. Destaca ainda que: 1 - o reclamante não foi admitido por concurso público, o que assim mesmo não impediria a demissão imotivada; 2 - foi reconhecida a sucessão entre as empresas RFFSA e ALL, sendo a segunda uma empresa privada sem vinculação com a administração pública indireta; 3 - que sequer ocorreu o trânsito em julgado da sentença, não cabendo determinação de cumprimento de obrigação de fazer em execução provisória. Afirma que a não concessão da medida liminar pela autoridade requerida ofende os mais elementares princípios do devido processo legal, inclusive o direito à ampla defesa, criando sério e grave tumulto na tramitação da ação, pois a empresa estará sendo alvo de exposição indevida, além de conturbar sua própria atividade interna, pois todo o procedimento de demissão já foi completado, e o demitido recebeu todos os seus direitos resilitórios. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST e o item nº II da Súmula 390 do TST.

É o relatório.

Decido.

Cumpra observar inicialmente que a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, não se dirigindo aos denominados "vícios de juízo", salvo em casos especiais. No caso em exame, não obstante o ato impugnado constitua decisão judicial sujeita a recurso no âmbito do TRT (agravo regimental), o que em princípio constituiria óbice à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as circunstâncias dos autos evidenciam situação suficiente a ensejar a intervenção deste órgão.

Com efeito, os fundamentos da decisão que ensejaram a expedição do mandato de reintegração do terceiro interessado aos quadros da requerente encontram-se em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, o que torna grande a possibilidade de reforma da decisão. Além disso, o cumprimento do mandato de reintegração poderá gerar prejuízos à requerente, que deverá arcar com os salários de empregado cujo trabalho, ao que tudo indica, não está sendo necessário no âmbito da empresa.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pela requerente e dos prejuízos que o cumprimento do mandato de reintegração pode acarretar, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar a imediata cessação dos efeitos do mandato de reintegração de Carlos Alberto Rocha, expedido nos autos da reclamação trabalhista nº 22.496/2002-002-09-00, até o julgamento final desta reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia da petição inicial para viabilizar a intimação do terceiro interessado.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Luiz Eduardo Gunther, enviando-lhe cópia da petição inicial, e solicitando-lhe que se manifeste sobre a presente reclamação correicional, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro do TST no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-157566/2005-000-00-06 TST

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 REQUERIDOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA contra ato da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região que, em julgamento de Embargos de Declaração em Ação Declaratória de Abusividade de Greve (EDADAG 156-2005-000-08-00.0), admitiu Agravo Regimental, interposto oralmente da tribuna contra a decisão que indeferira pedido de liminar no Mandado de Segurança MS 295/2005-000-08-00.3, e proveu-o para determinar a reintegração ao emprego de ex-empregados, restabelecendo decisão liminar em Ação Civil Pública que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Belém-PA (ACP 1048/2005-001-08-00.0).

O requerente assevera que não existe no ordenamento agravo regimental oral e que sequer havia agravo regimental na pauta de julgamento. Aduz que o processamento do referido recurso causou tumulto processual e violou os princípios do contraditório e da publicidade dos atos processuais. Afirma estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para, em caráter de urgência, suspender a ilegal decisão proferida pelo Tribunal Regional.

O informe nº 445, organizado pela Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional, traz a notícia de que "em decisão inédita, a Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (...) admitiu, na sessão de hoje (07.07.2005), a interposição de recurso oral (agravo regimental), apresentado, na própria tribuna, nos autos de mandato de segurança (...) e, por maioria de votos, deu-lhe provimento (...)" (fls. 11). Por outro lado, o "espelho" da tramitação do Mandado de Segurança, expedido do site do TRT, revela que o despacho que indeferiu a liminar foi publicado em 7/7/2005, que no dia 8/7/2005 foi apresentado Agravo Regimental, julgado, porém, no dia 7 de julho (cf. fls. 12), o que confirma a tese de processamento e julgamento de recurso interposto oralmente da tribuna.

Ocorre que efetivamente não há, a princípio, previsão de interposição de recurso oralmente, seja no Regimento Interno do Tribunal Regional da Oitava Região, seja nas leis processuais, salvo se o recurso tenha sido apresentado em audiência contra ato ali praticado no processo e que seja reduzida a inconformidade a termo, o que não é a hipótese descrita nos autos.

Apesar do Regimento Interno do TRT prever o julgamento do Agravo Regimental independentemente de pauta e impedir a sustentação oral (arts. 105, inc. III, e 269, § 3º) o procedimento levado a efeito pelo Tribunal Regional atenta contra o princípio do contraditório e do devido processo legal, na medida em que subverte a tramitação regular do processo, pois sequer se iniciou a contagem do prazo recursal para o agravo. A apreciação de recurso, antes de sua protocolização, como parece revelar a folha do andamento da tramitação do mandamus, atenta contra o princípio da iniciativa da parte. Está presente o fumus boni iuris.

Com a decisão, o requerente passou a ter a obrigação de reintegrar os empregados demitidos e, conseqüentemente, arcar com as despesas inerentes à prestação dos serviços a partir de então, o que caracteriza, por si só, o periculum in mora, em face do teor da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-2 do TST. De fato, esta Corte têm entendido que a concessão de liminar pelo Juiz do Trabalho constitui faculdade do juiz, "inexistindo

direito líquido e certo a ser tutelável pela via do mandado de segurança" (Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-2 do TST). Além disso, a concessão liminar de reintegração só é possível "quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material" (Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-2 do TST), o que não é a hipótese dos autos, como revela as decisões de fls. 86/88 e 90/92.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a decisão que admitiu e proveu Agravo Regimental apresentado oralmente no processo MS 295/2005-000-08-00.3, tornando sem efeito, por ora, a ordem de reintegração expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desse despacho à requerente, ao eminente presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Belém-PA.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias: providencie a autenticação das peças dos autos ou ateste sua veracidade nos termos do art. 544, § 1º, do CPC; forneça a certidão de julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória ou outra certidão que, igualmente, ateste a interposição do Agravo Regimental oralmente e de sua redução a termo; e apresente, com fulcro nos arts. 16 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, 3 (três) cópias da Petição Inicial e dos documentos que a instruem para fins de notificação, sob pena de indeferimento da Exordial e de caducidade da presente liminar.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-157.545/2005-000-00-00.7

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
 RÉU : MÁRIO JORGE DA SILVA

D E S P A C H O

A empresa Bunge Alimentos S.A., com fulcro nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-1.025/2003-201-04-40.7, distribuído ao Ex.mo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

O Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Dr. Fabiano de Castilhos Bertoluci, em despacho de 30/06/2004, denegou seguimento ao recurso de revista da Autora, em face de os arrestos trazidos à colação serem inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 154-156).

Insta salientar que, no caso em exame, se serve a Autora desta cautelar como meio para guindar a sua demanda ao último grau de jurisdição trabalhista, de um agravo de instrumento, cuja finalidade, pela sua própria natureza, é a reavaliação dos pressupostos de admissibilidade de recursos ou, como ocorre na questão em debate, do preenchimento dos requisitos essenciais ao trânsito de sua revista, interposta da decisão em recurso ordinário não provido, mantendo-se a sentença pela qual se decretou a nulidade da despedida imotivada, uma vez que o Reclamante houvera sido eleito para o cargo de dirigente sindical (suplente da diretoria), detentor, portanto, da garantia no emprego assegurada pelo artigo 8º, inciso VIII, da Carta da República (fls. 99-105).

Tal circunstância impossibilita o exame de mérito da **res in iudicium deducta**. Não se há como aferir, dessarte, a verossimilhança do direito a ser tutelado, uma vez que o instrumento processual utilizado é meio absolutamente inábil à veiculação da matéria meritória constitutiva da lide, não sendo razoável dessumir-se dele a plausibilidade do direito sobre o qual se pede a tutela acautelatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da medida liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício eventual da Presidência